



4175

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04175 de 2021
(a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
26/10/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES RELACIONADAS À
PUBLICIDADE CUSTEADA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Todos os anúncios publicitários veiculados pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, conterão de forma clara e visível ao público, o nome do órgão público responsável e o valor total pago pela publicidade e sua veiculação.

Art. 2º - No material de divulgação de eventos que receberem patrocínio da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deverá ser informado o valor total destinado.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta legislativa em tela, não cria novas atribuições funcionais a quem quer que seja, haja vista a Administração Pública direta ou indireta já dispor de todas essas informações em seus bancos de dados ou registros físicos, pessoal responsável pela divulgação de dados outros, além obviamente, de pessoal para responder requerimentos de informações vindos Via Lei de Acesso à Informação, requerimentos esses que não podem ser negados a quem deseje ter a informação que se pretende seja automaticamente prestada nos anúncios.

O presente projeto de lei prestigia não somente a devida e merecida transparência dessas informações, mas inclusive, os próprios Princípios da Eficiência e da Publicidade, tratando-se portanto, de mero procedimento de divulgação, das informações já existentes no âmbito da administração pública, com o objetivo de:

- a) promover e incrementar a transparência na gestão pública;
- b) permitir e incentivar aos cidadãos o exercício do controle social sobre os atos de gestão, de forma direta ou indireta por meio de organizações civis; e,
- c) facilitar a toda a sociedade, e aos próprios órgãos de controle interno e externo, a fiscalização da Administração e das Finanças Públicas, de modo a combater a corrupção, fraudes, equívocos ou desperdício de dinheiro público, que em âmbito nacional é muito comum, principalmente em contratos e serviços de publicidade.



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O presente projeto de lei pretende dar maior efetividade ao princípio da publicidade das atividades públicas, proporcionando a quem interessar, de forma clara e expressa informações sobre os gastos com propaganda/publicidade pública municipal.

Esta propositura, portanto, deixar claro ao contribuinte municipal a autoria dos gastos e os custos dos anúncios publicitários realizados.

O Poder Público Municipal despense valores de grande vulto com publicidade, que todavia, não são publicizados à população de forma efetiva e eficiente, o que dificulta o acompanhamento do cidadão e de órgãos de controle externos.

Assim, é certo que o presente projeto de lei estabelece a forma mais apropriada para a prestação de contas ao contribuinte sobre os gastos com publicidade custeados pela administração pública municipal, bem como “poda” – em tempos de necessária austeridade administrativa e contenção de custos – os gastos abusivos com publicidade municipal.

A transparência e o acesso à informação são Direitos que devem ser garantidos e facilitados aos cidadãos, para que estes possam participar da vida pública de maneira plena, organizada, inclusiva e livre da vontade do gestor.

A Proposta adota como regra o acesso pleno, imediato e gratuito às informações que especifica, contribuindo para o fortalecimento da Democracia, prestigiando e desenvolvendo noções de cidadania, e incentivando o controle social dos atos da gestão.

Tanto se fala na inserção de noções de cidadania na grade curricular de ensino, todavia, qual a reflexão que a criança ou adolescente faz quando ouve muitas vezes de forma populista tal assunto vir à tona em discursos políticos, e a realidade o(a) impacta com a percepção de que os próprios discursantes negam-lhe imediato e fácil acesso a informações tão básicas para o exercício dessa cidadania?

A divulgação dos órgãos responsáveis e do custo com a publicidade em cada anúncio, será incluída nestes, nos moldes inclusive semelhantes ao que já é exigido do particular no que diz respeito aos registros de

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

autorizações concedidos pela Prefeitura Municipal, e tudo sem onerar os cofres públicos, o que por si só afasta o recorrente argumento de vício de iniciativa dos Projetos de Lei de autoria de Parlamentares desta Casa de Leis, afinal de contas, se não gera custo, se já existe pessoal responsável pela apuração dos valores pagos a este título, bastando apenas dar a isso a devida publicidade, não há qualquer vício que macule esta propositura.

A legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais são no sentido da legalidade de proposições similares, se não vejamos:

A Constituição Federal no inciso XIV do artigo 5º garante a todos o Direito a Informação:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

A Lei 12.527 de 2011 que regula o acesso a informações, por sua vez assim positivou:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Sem prejuízo do acima exposto, insta consignar que a referida Lei Federal supracitada regulamentou o artigo 5º, XXXIII nos termos do que segue:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**;*

*III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**;*

*IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**;*

*V - **desenvolvimento do controle social da administração pública.**”*

Não restam dúvidas de que as informações cujas quais se pretende com o presente Projeto de Lei dar a devida transparência para fins de fácil acesso e controle social, são informações de interesse coletivo, são produzidas pelo poder público municipal, e por ele custodiadas, todavia sem que a essas seja dada a facilitada publicidade, jogando sob os olhos de toda a sociedade sulsancaetanense, um espesso de doloso véu que impede a legítima fiscalização do cumprimento da lei, e de eventuais abusos e ilegalidades, o que não se coaduna com os deveres institucionais desta Casa de lei no que diz respeito à representação dos interesses da população.

As matérias resguardadas à propositura exclusiva do chefe do Poder Executivo estão regulamentadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo, e no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 61. (...)



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 24. (...)

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

LEI ORGÂNICA DE SÃO CAETANO DO SUL:

Art. 42 – “Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.”*

Resta evidente, assim, que **o presente Projeto de Lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo**, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é taxativo**.

Sendo taxativas e atípicas (excepcionais) as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo, não se deve, sobretudo nesta Casa de Leis, ampliar as hipóteses definidas pelo constituinte federal, estadual e municipal.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, **reconhecida a repercussão geral (Tema 917)**.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Aqui sim, respeitando o princípio da separação dos poderes, a regra é que o processo legislativo seja impulsionado pelo Poder Legislativo, sendo que a reserva de algumas matérias à iniciativa do Poder Executivo é sem dúvida uma limitação ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, ao exercício de função típica da Casa do Povo e dos Vereadores eleitos.

A iniciativa de projetos de atos normativos pelo Poder Legislativo é regra e pelo Poder Executivo é exceção, e não o contrário!

O artigo 6º, positivado na sessão II da Lei Orgânica que dispõe sobre as “Atribuições da Câmara Municipal” é claro ao afirmar que:

Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;

Importante consignar, que a regulamentação deste Projeto de Lei, na forma do texto alhures, compete obviamente ao Chefe do Poder Executivo, que é quem caso aprovado e sancionado, atribuiria a uma Secretária ou outra, o dever positivado, não havendo o que se falar em o Legislativo estar agindo com vício de iniciativa, assim não fosse, a esta Casa realmente só restaria legislar.

É nesse sentido o entendimento do **Supremo Tribunal**

Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento.

(RE n. 770.329, Rel. o Min. Roberto Barroso, DJe 04.06.2014).

Sem prejuízo do acima exposto, o E. STF não foi provocado a se manifestar apenas no caso alhures, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentada na possibilidade de lei de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo: (...)

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo.”

(RE C/ AG 854.430 – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – PGM de Guarulhos x Câmara Municipal – J. 10/11/2015)

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF art. 61, §1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12/03/2002, V.Ú., Dj 03/05/2002)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente”

(ADI 2444, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, J. 06/11/2014)

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela

13

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 03/05/0/2002).

Finalizando a já extensa justificativa, insta aclarar meus nobres pares, e em especial aos Ínclitos membros das Comissões Permanentes, não só acerca da superação jurídica das matérias legais que passam pelo crivo prévio de Vossas Excelências, mas inclusive sobre nossa competência legal nos termos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Artigo 7º - À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

(...)

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;”

Importante por fim consignar, que este projeto de lei é uma adaptação inspirada no PL 610/2019 de autoria do Deputado Estadual Heni Ozi Cukier, que por sua vez, já tramitou em todas as 3 (três) comissões permanentes da ALESP (Constituição, Justiça e Redação; Administração Pública e Relações do Trabalho e; Finanças, Orçamento e Planejamento), sendo aprovadas em todas, sem qualquer emenda ou substitutivo apresentado, e no caso especial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu voto favorável do Deputado Estadual representante de São Caetano do Sul, e filho do Prefeito afastado pela Justiça Eleitoral, Thiago Auricchio.

Os pareceres e votos unânimes em todas as comissões podem ser consultados no endereço

JK

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000266603> e assim se colocaram sobre o tema:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

(...) “verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 610, de 2019.”

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

(...) “Ao examinar os autos, constatamos que inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam sua tramitação, uma vez que atende as exigências do artigo 25 da Constituição Estadual.

Ademais, cabe ressaltar que o presente projeto se coaduna perfeitamente com artigo 111 da Constituição Estadual que dispõe que a administração pública direta, indireta ou fundacional deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 610, de 2019.”

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO

(...) “A Constituição Estadual em seu artigo 111 e a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, traz os princípios norteadores da administração pública, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. Tais princípios mostram a necessidade da transparência dos atos

15
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de gestão pública, assim, a Administração Pública, guiada por estes princípios fundamentais, a partir da publicidade dos seus atos, estará cumprindo fielmente o estabelecido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que assim preceitua:

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Da leitura do referido artigo constata-se que a publicidade tem o objetivo de evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, conferindo a necessária noção de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade.

Diante da relevância da transparência na Administração Pública, o princípio da publicidade passa a ser um dos principais institutos do direito administrativo para que exista a devida interação entre o cidadão e os órgãos da Administração Direta e Indireta, permitindo, deste modo, uma convivência harmônica.

Por fim, o projeto de lei em discussão, aplicará de forma eficaz o princípio da publicidade, gerando mais segurança jurídica ao indivíduo, além de tornar a sociedade mais organizada, com acesso às informações, a que todos cidadãos têm direito.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 610, de 2019.”



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante de todo o exposto, o parecer favorável em ambas as Comissões desta Casa é medida que se impõe, haja vista que em conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais, em completa consonância com a jurisprudência pátria, bem como harmonizada a estrutura deste com PL já tido como favorável em outra Casa Legislativa, criar qualquer óbice às condições legais e orçamentárias claramente favoráveis deste projeto, é afrontar o DEVER de zelarmos pela preservação de nossa competência legislativa, disposto no inciso XIV do artigo 7º do nosso Regimento Interno.

O Presente Projeto de Lei não só aprimora os mecanismos de fiscalização e controle das verbas públicas, como inclusive zela pela preservação de nossa competência legislativa, já tão atacada por óbices jurídicos inexistentes, porém ludibriadores daqueles sem qualquer conhecimento jurídico acerca do tema, motivo pelo qual, a aprovação deste projeto de lei seja nas Comissões, seja em Plenário, nada mais é do que nossa obrigação Legislativa, sendo certo que uma vez atuando na preservação das competências legislativas desta Casa, e aprovando o presente Projeto de Lei, caso o Sr. Prefeito Municipal entenda por sua inconstitucionalidade, na forma do artigo 48, poderá vetá-lo, motivo pelo qual, sem qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do presente projeto de lei, peço apoio dos meus pares para sua aprovação nas Comissões, e em plenário.

Plenário dos Autonomistas, 25 de outubro de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. Nº 4175/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À PUBLICIDADE CUSTEADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 264, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador César Rogério Oliva visando dispor sobre a divulgação de informações relacionadas à publicidade custeada pela administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

20

PROC. Nº 4175/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.

fl

8

7.1. 8. A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

21

PROC. Nº 4175/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23